



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1001001-41.2017.5.02.0029

Relator: WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/09/2019

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADO: Fernando Rogério Peluso

RECORRENTE: CONRADO PARTEL

ADVOGADO: DENIS AUDI ESPINELA

ADVOGADO: CIRO SEIJI BASSO

RECORRIDO: CONRADO PARTEL

ADVOGADO: DENIS AUDI ESPINELA

ADVOGADO: CIRO SEIJI BASSO

RECORRIDO: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ADVOGADO: Fernando Rogério Peluso

TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR VINICIUS RUPERES MARIN



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

29ª Vara do Trabalho de São Paulo ||| RTOrd 1001001-41.2017.5.02.0029

RECLAMANTE: CONRADO PARTEL

RECLAMADO: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
29ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

Processo nº: 1001001-41.2017.5.02.0029

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias do mês de maio do ano de 2018, às 18h10m, na Sala de Audiências desta Vara do Trabalho, por ordem do MM. Juiz do Trabalho Substituto **JOSLEY SOARES COSTA**, foram as partes identificadas e apregoadas. Ausentes, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

DO RELATÓRIO

CONRADO PARTEL, já qualificada, ajuizou reclamação trabalhista no dia 12.06.2017, em face de **PD G INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada, em que pleiteou os pedidos da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou procuração, declaração de pobreza e outros documentos.

Regularmente notificada, compareceu a reclamada à audiência e, após frustrada a primeira tentativa de conciliação, apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição; e pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos. Juntou atos constitutivos e documentos.

Em audiência posteriormente realizada, procedeu-se à oitiva de uma testemunha.

Frustrada a tentativa final conciliatória, encerrou-se a produção de provas.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada a proposta final conciliatória.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

Considerando as alegações da reclamada, em especial no tocante à tramitação do processo nº 1016422-34.2017.8.26.0100, que tramita perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, determino que a Secretaria desta Vara do Trabalho, proceda à retificação do polo passivo para fazer constar como reclamada: **PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.



Assinado eletronicamente por: JOSLEY SOARES COSTA - 28/05/2018 16:30:50 - 07ce1ad

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042715184713500000053608361>

Número do processo: 1001001-41.2017.5.02.0029

ID. 07ce1ad - Pág. 1

Número do documento: 18042715184713500000053608361

DA CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 652 DA CLT

Pleiteia a parte reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização pelo descumprimento das disposições legais sociais de proteção ao trabalho, denominada pela doutrina como "dumping social".

Tendo em vista que carece parte reclamante de legitimidade para postular em nome próprio direitos da coletividade, nos termos do art. 6º do CPC, restrita àqueles entes previstos na Lei 7.347/85, em seu art. 5º e no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.038/90, em seu art. 82, extingo referido pleito da indenização prevista no art. 652, "d" da CLT, sem resolução de mérito, *ex vi*, art. 485, VI do CPC.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Regular e oportunamente arguida, pronuncio a prescrição quinquenal dos pedidos anteriores a 12.06.2012, tendo em vista que a presente ação foi distribuída em 12.06.2017, o que faço nos termos do artigo 7º, inciso XXIX da CF e artigo 11, I, da CLT, além da Súmula 308 do TST, pelo que restam aludidos pedidos extintos com resolução de mérito, na forma do artigo 487, II, do CPC, aplicado no processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Ficam, contudo, ressaltados os pedidos com natureza declaratória (artigo 11 § 1º da CLT) e os recolhimentos do FGTS, aplicável, no que couber, os termos da Súmula 362 do Colendo TST e da modulação no referido verbete, não havendo falar, portanto, em aplicação da prescrição quinquenal para parcelas fundiárias, senão a partir de 13.11.2019.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Afirma o autor que não houve observância dos reajustes convencionais aplicáveis à categoria nas datas de 01.05.2014, 01.05.2015, 01.05.2016 e 01.09.2016.

Defende-se a reclamada afirmando que as normas coletivas trazidas aos autos pelo reclamante não são aplicáveis às partes, em razão da transferência ocorrida do autor para o município de Ribeirão Preto em abril de 2014.

Em relação ao reajuste de 01.09.2016, restou comprovado o reajuste convencional de 3,2431%, conforme anotação em CTPS.

No tocante aos reajustes de 01.05.2014 a 01.05.2016, cumpre observar que o critério eleito pelo diploma celetista para o enquadramento sindical, com exceção das categorias diferenciadas, é o da agregação que, em se tratando dos empregadores, dá-se de acordo com sua atividade econômica preponderante. É o que se conclui da leitura do art. 511 consolidado, com a filiação da ré ao sindicato patronal representativo da categoria econômica no âmbito territorial de sua atuação.

No caso dos presentes autos, contata-se que no período referente às diferenças salariais pleiteadas, o autor prestava serviços em Ribeirão Preto, portanto, vinculando-se ao sindicato representativo da categoria naquele município.

Ressalte-se que, nos termos do art. 611 da CLT, a validade do acordo coletivo depende da participação do sindicato patronal e do sindicato dos trabalhadores.

A convenção trazida aos autos pelo obreiro em relação ao período não foi celebrada pelo sindicato patronal à qual a ré encontra-se filiada para fins das atividades desempenhadas naquela municipalidade, por motivos de solidariedade econômica (art. 511 da CLT).



Assim, não se demonstra aplicável à relação empregatícia em comento as normas coletivas juntadas pelo autor.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos de condenação à diferenças salariais por aplicação da convenção por este juntada, bem como pedidos ao referido instrumento relacionados.

DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se o adicional de transferência de salário condição, vinculado não à hipótese de cargo de confiança ou à possibilidade de transferência decorrente da natureza do cargo, mas sim, do caráter transitório da modificação do local de prestação de serviços.

No caso dos presentes autos, da análise dos documentos juntados pelo autor, verifica-se que havia previsão de duração da transferência pelo período de um ano, conforme se conclui do pagamento de aluguéis do obreiro, pelo período de doze meses, pela ré (ID 2f64507).

Referida conclusão é confirmada pelo documento (ID 85f46b1) que prevê expressamente "pacote de prorrogação de transferência", evidenciando o caráter transitório inicial e a sua continuidade por outro período de doze meses.

Assim sendo, em atendimento ao comando celetista, devida a majoração na remuneração no percentual de 25% sobre o salário pago quando da transferência (art. 469, §3º da CLT).

Contudo, considerando o salário percebido pelo autor em 30.03.2014, no valor de R\$ 9.155,16, entendo que o pagamento das despesas com moradia (aluguel e condomínio), comprovadamente realizados pela ré, representam majoração na remuneração, inclusive em percentual superior a 25% (ID d5b47a0 e ID 3a46974), tendo em vista que não se tratam de parcela indenizatória (não são previstos em lei como indenizatórios, tampouco se equiparam a despesas resultantes de transferência, previsto no art. 470 celetistas, tais como passagens e mudança).

Ante tais considerações, julgo improcedente o pedido de diferenças de adicional de transferência.

DAS HORAS SUPLEMENTARES

Notícia a petição inicial que o reclamante laborava de segunda a sexta das 09h00 às 20h00, sempre com concessão de uma hora de intervalo destinado ao repouso e à alimentação. Pleiteia o pagamento de diferenças de horas extras excedentes à oitava diária e à quadragésima quarta semanal.

Defende-se a reclamada afirmando que o autor sempre exerceu cargo de confiança, sem controle de horário com gerenciamento de equipe, nos termos do art. 62, II da CLT.

Conforme anotação em CTPS, o reclamante foi admitido como analista de viabilidade, sendo promovido a coordenador de negócios e, posteriormente a coordenador negocial, no ano de 2013.

De acordo com o documento trazido pelo autor (ID 2f64507), este ocupou o cargo de coordenador de empreendimento, fazendo parte de diretoria de operações, circunstância que perdurou até o ano de 2016, voltando ao posto de trabalho anteriormente ocupado como coordenador comercial (ID 67801e4).

A testemunha ouvida a rogo do autor, Sra. Renata, laborou na mesma equipe deste desde agosto de 2011 até dezembro de 2012, afirmando que, nesse período, ocupando o cargo de analista, havia controle do horário (das 09h00 às 20h00) de início e fim da jornada, com necessidade de aviso, justificativa e comprovação posterior.



Ante o exposto, tendo em vista o teor do depoimento da testemunha, bem como não comprovado pela ré, no período até dezembro de março de 2014, o desempenho de função de confiança, nos termos do art. 62, II da CLT, condeno a ré ao pagamento de horas extras excedentes à oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, considerada válida a jornada descrita em inicial e confirmada pela testemunha: de segunda a sexta, das 09h00 às 20h00, com uma hora de intervalo intrajornada, desde a admissão até março de 2014.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, que observarão os seguintes parâmetros: a evolução salarial da reclamante (S.264/TST), adicional de 50%, divisor 220 e dias efetivamente trabalhados, considerada a jornada semanal acolhida no presente capítulo.

Ante a habitualidade, fica a reclamada condenada ao pagamento de reflexos em DSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS+40%. Observe-se a OJ 394 da SDI-1 do TST.

A partir de abril de 2014, quando passou a ocupar a função de coordenador em Ribeirão Preto, os depoimentos das testemunhas ouvidas a rogo da ré contribuem para o entendimento de que o reclamante passou a ocupar posição de maior relevância, reportando-se ao diretor da empresa, confirmando o teor dos documentos ID 67801e4 e ID 2f64507.

De acordo com a testemunha Sr. Artur, "o autor era a pessoa mais relevante local, cuidando dos processos do começo ao fim, tudo relacionado aos empreendimentos de Ribeirão Preto". De acordo com a testemunha Sr. Leonardo, "o autor tinha cinco subordinados, era o líder da equipe e chegou a participar das proposições remuneratórias desta equipe".

O depoimento da testemunha Sr. Eduardo revela que o reclamante continuou exercendo função de gestão na empresa, após seu retorno à Capital em 2016, afirmando que este tinha liberdade para o cumprimento de seu horário de trabalho, não havia controle e que o cálculo da variação no pagamento da equipe partia do autor.

Ressalte-se que em relação a período posterior à transferência do autor, não tem conhecimento a testemunha ouvida a rodo deste do horário cumprido, seu controle ou se teve o reclamante subordinados.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor de pagamento de horas extras em relação ao período posterior a abril de 2014 até a data da dispensa.

DA PLR

Comprovado o pagamento correspondente à PLR 2015 (ID bfe2008, folhas 640/641), julgo improcedente o pedido neste tocante.

Com relação à PLR 2016, comprova o autor a sua estipulação (ID 85f9096).

Ainda que tenha a ré alegado que não houve balanços positivos, que desobrigariam o seu pagamento, comprova o autor que a ré assume a inadimplência da referida parcela, tudo conforme e-mail ID 29edb72, folha 875, não impugnado especificadamente pela ré.

Ante o exposto, não juntados os resultados pela reclamada que comprovariam não apenas o direito modificativo, como também as condições para o seu pagamento, condeno a ré ao adimplemento da PLR 2016, a ser calculada de acordo com as regras do documento ID 55c0a6f (folha 226), considerada atingida a meta de 106,1% (ID 3499da4), a qual arbitro para fins de liquidação.

Com relação à PLR 2017, ainda que considerados os termos da súmula 441 do c. TST, exige o normativo sobre o tema, fixado em acordo coletivo da categoria (ID 7f7f52f), o atingimento de metas globais da empresa considerado o fluxo de caixa positivo desta.



Ainda que não juntados balanços financeiros da reclamada, tendo em vista a decretação da recuperação judicial que considerou a "crise econômico-financeira" do grupo econômico ao qual pertence a ré, é possível concluir pelo não atingimento das metas para o período.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de PLR proporcional referente ao exercício 2017.

DAS DIFERENÇAS DE FGTS

A prova da comprovação dos depósitos de FGTS, previstos na Lei 8.036/90 é da reclamada, conforme se depreende da Súmula 461, tendo em vista que o pagamento é fato extintivo do direito do autor.

O reclamante alega que a reclamada não realizou corretamente os depósitos de FGTS.

Juntando a ré extrato com os valores das últimas contribuições especificados, bem como com o valor total dos depósitos realizados durante todo o período contratual (ID 4e61d4a), no importe de R\$ 53.553,76, entendo que demonstrado o depósito de valor compatível com a remuneração percebida durante todo o pacto laboral.

Ressalte-se que não há sequer apontamento, pela parte autora, dos meses que não ocorreram os depósitos fundiários que entende pagos a menor.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

DA MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT

Não comprovado pela ré o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, ônus probatório que lhe competia, por se tratar de direito modificativo do direito do autor (art. 818 da CLT e 373, II do CPC), considerando, ainda, a observação do ente sindical obreiro, em TRCT de que houve pagamento fora do prazo, corroborando para o entendimento de que houve afronta ao art. 477, §6º então vigente, condeno a ré ao pagamento da multa prevista no art. 477, §8ª celetista.

Ressalte-se que se afasta a aplicação das referidas multas previstas no texto consolidado apenas em se tratando de empresa falida à época do inadimplemento, nos termos previstos na súmula 388 do TST, o que não é o caso dos autos.

No tocante à multa do art. 467 da CLT, não há verbas de típica natureza rescisória incontroversas, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido neste tocante.

DA MULTA NORMATIVA

Não houve comprovação de afronta às disposições normativas aplicáveis.

A norma convencional em relação às horas extras estipula apenas o adicional a ser utilizado, tampouco houve desrespeito aos reajustes convencionais. Não houve estipulação de multa normativa para o não pagamento de PLR.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

DO DANO MORAL

Pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente do não pagamento de verbas salariais e contratuais.



O inadimplemento das verbas salariais, na forma apontada na inicial, deverá ser compensado mediante o pagamento pecuniário correspondente, não se revelando a indenização por dano moral a via apta para a reparação pelo inadimplemento patrimonial narrado na exordial.

Não há presunção de qualquer repercussão do não pagamento das verbas rescisórias na esfera extrapatrimonial do obreiro.

Não comprovando a reclamante qualquer dano apto a configurar hipótese ensejadora do dever de indenizar. Julgo improcedente o pedido.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Diante da declaração (ID b877fa7), nos termos do artigo 790 § 3º da CLT e Lei 7.115/83, defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO PROCESSUAL INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Proposta a presente reclamação em época anterior à vigência da Lei 13.467/17, algumas considerações fazem-se necessárias.

A norma processual possui aplicação imediata, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Cumpra observar, contudo, que, conforme previsão do art. 14 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de trabalho por força do art. 769 da CLT, a norma processual, além de não retroagir, deve respeitar as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Sob tal enfoque deve ser interpretado o direito acerca dos honorários sucumbenciais. Aliás, em consonância com referido dispositivo, é a redação do art. 915 da CLT ao dispor sobre direito intertemporal processual e do art. 1.046, §1º do CPC.

A reforma empreendida pela Lei 13.467/17, ao exigir que a petição inicial apresente valores líquidos para cada pedido (art. 840, §1º) e concomitantemente disponha sobre o arbitramento de honorários, deve ser interpretada como um conjunto uniforme.

No caso das ações propostas anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, não havendo sequer exigibilidade de determinação dos valores de todos os pedidos, entendo que houve, no momento da propositura da ação, a consolidação da situação jurídica relativa à inexistência de honorários sucumbenciais.

Ademais, ao propor a reclamação trabalhista, dada a longa tradição do *jus postulandinista* Especializada, realizou a parte a avaliação das possibilidades jurídicas em caso de ganho ou perda de causa, não sendo possível negar o caráter de situação jurídica consolidada na análise pela parte autora.

No mesmo sentido, entendendo pela aplicação das regras processuais consolidadas relativas aos honorários de sucumbência às ações distribuídas anteriormente à reformas legislativas, é a OJ 421 da SDI do c. TST.

Assim, devem ser aplicadas as normas e entendimentos então vigentes à época da propositura da demanda, à exemplo da súmula 219 do c. TST.

No presente caso, não preenchidos os requisitos previstos para a sua concessão (súmula 219 do TST), indefiro o pagamento de honorários de sucumbência.



Pontuo que os artigos 389 e 404 do Código Civil não tem aplicação no processo do trabalho, seja por que nesta seara os honorários possuem tratamento próprio, seja por que ao reclamante reafirmou-se o *jus postulandi*, que deflui do artigo 791 da CLT e Súmula 425 do TST. Julgo improcedente o pedido de indenização decorrente de honorários contratuais.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária tomada por época própria, qual seja, o mês subsequente ao da prestação dos serviços para as parcelas remuneratórias (artigo 459 da CLT e Súmula 381 do TST) e o prazo previsto no artigo 477 § 6º da CLT, para as parcelas rescisórias.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir do ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, e pro rata die, devendo o crédito atualizado ser corrigido pelo IPCA.

Ressalte-se que a aplicação do índice IPCA justifica-se em razão da inconstitucionalidade presente na expressão "equivalentes à TRD" constante na redação do art. 39, §1º da Lei 8.177/91, conforme entendimento contido nas razões de decidir nas das ADIs 4357, 4372, 4400, 493 e 4425, onde ficou consignado que a TR não é capaz de preservar o real valor da moeda. Semelhante conclusão foi proferida no acórdão plenário do c. TST de 04.08.2015 ao analisar a referida inconstitucionalidade nos autos do processo 0000479-60.2011.5.04.0231 e, mais recentemente, nos autos do processo 25823-78.2015.5.24.0091, pela Quinta Turma do referido Tribunal Superior, diante da improcedência da reclamação 22012 ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, onde havia decisão liminar suspendendo a aplicação de tabela do CSJT prevendo o IPCA.

Observe-se a OJ 400 da SDI-1 do TST.

DAS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS

As contribuições fiscais deverão ser recolhidas e comprovadas pela reclamada, depois de apuradas discriminadamente, atentando-se que o imposto de renda deve ser calculado conforme artigo 12-A da Lei 7.713/88, Súmula 368, II, do TST e Instrução Normativa RFB 1500/2014, com exceção dos juros (OJ 400 da SDI-1 do TST).

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por ambas as partes, incidentes mês-a-mês, observados os limites máximos do salário de contribuição e a alíquota correspondente, conforme artigo 276 do decreto 3.048/99, retendo as importâncias devidas pela parte autora (OJ 363 da SDI-1 do TST e Súmula 368, III, do TST).

Natureza das parcelas nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA

A hipoteca judiciária poderá ser realizada por simples apresentação de cópia da sentença condenatória perante o cartório de registro imobiliário, não dependendo de ordem judicial para tanto, nos termos do art. 495 do CPC. Indefiro o pedido de determinação de inscrição de decisão condenatória.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

Não vislumbro qualquer irregularidade que ampare a pretensão do reclamante de expedição de ofício aos órgãos de fiscalização conforme pretendido. Indefiro.



DO DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que dos presentes autos consta, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **CONRADO PARTEL** em face de **PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, acolho de ofício a preliminar de legitimidade ativa em relação ao pedido de "dumping social" e extingo referido pleito de indenização prevista no art. 652, "d" da CLT, sem resolução de mérito, *ex vi*, art. 485, VI do CPC; pronuncio a prescrição quinquenal dos pedidos anteriores a 12.06.2012, ressalvados os de natureza declaratória e FGTS, motivo pelo qual julgo-os extintos com resolução do mérito, tudo nos termos do artigo 487 II do CPC; e decido julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos feitos pelo reclamante, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

- 1) horas extras excedentes à oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, desde a admissão até março de 2014;
- 2) reflexos das horas extras objeto de condenação em DSR, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS+40%. Observe-se a OJ 394 da SDI-1 do TST;
- 3) PLR referente ao exercício 2016;
- 4) Multa do art. 477, §8º da CLT.

Tudo nos termos e limites da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente *decisum*.

Improcedem os demais pedidos.

Autorizo a compensação dos valores comprovadamente pagos nesta fase de conhecimento, sob os mesmos títulos com os créditos deferidos nesta decisão à reclamante.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, na forma do artigo 790 § 3º da CLT.

Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 1.000,00 calculada com base no valor ora arbitrado para fins de condenação, R\$ 50.000,00, nos termos do artigo 789 da CLT.

Intimem-se as partes e a UNIÃO (artigo 832 da CLT).

Nada mais.

SAO PAULO, 28 de Maio de 2018

JOSLEY SOARES COSTA
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

